

portes, . . .», deve ler-se: «. . . na Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, . . .».

No 14.º período, onde se lê: «. . . e aos serviços autónomos de electricidade de Moçambique.», deve ler-se: «. . . e aos Serviços Autónomos de Electricidade de Moçambique.».

No articulado:

No artigo 3.º, § 1.º, onde se lê: «. . . para a Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes . . .», deve ler-se: «. . . para a Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes . . .».

No artigo 4.º, onde se lê: «. . . e nos serviços autónomos de electricidade, . . .», deve ler-se: «. . . e nos Serviços Autónomos de Electricidade, . . .».

No artigo 11.º, onde se lê: «. . . sob a imediata superintendência do Governo-Geral, compete:», deve ler-se: «. . . sob a imediata superintendência do governador-geral, compete:».

No artigo 16.º, alínea K), onde se lê: «. . . incluindo o de originais de desenho:», deve ler-se: «. . . incluindo o de originais de desenhos:».

No artigo 24.º, n.º 2), onde se lê: «. . . Direcção dos Serviços dos Portos, Caminhos de Ferro e Transportes . . .», deve ler-se: «. . . Direcção dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes . . .».

No artigo 40.º, onde se lê: «. . . autarquias locais de categoria igual . . .», deve ler-se: «. . . autarquias locais, de categoria igual . . .».

No artigo 51.º, § 2.º, onde se lê: «. . . exonerados pelo governador, sob proposta do director.», deve ler-se: «. . . exonerados pelo governador-geral, sob proposta do director.».

No artigo 53.º, onde se lê: «. . . Ficam autorizados os governadores das províncias.», deve ler-se: «. . . Ficam autorizados os governadores-gerais das províncias . . .».

Presidência do Conselho, 28 de Fevereiro de 1967. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EXÉRCITO

### Decreto n.º 47 585

A fim de permitir que o Ministério do Exército dê execução ao plano de aquisições elaborado com vista à satisfação de necessidades em equipamento das forças terrestres no ano corrente;

Havendo vantagem em escalonar as despesas por mais de um ano económico;

Considerando o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E o Ministério do Exército autorizado a celebrar contrato com diversas entidades nacionais e estrangeiras, incluindo os seus próprios estabelecimentos fabris, no ano económico de 1967, para aquisição imediata de material de guerra e outro equipamento, até ao montante de 1 878 000 contos.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução deste diploma serão satisfeitos nos seguintes quantitativos e pelos seguintes orçamentos, de forma que não excedam os quantitativos seguintes:

	Contos
<b>1967:</b>	
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar . . . . .	375 000
<b>1968:</b>	
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar . . . . .	525 000
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente . . . . .	5 000
Fundo de Defesa Militar do Ultramar . . . . .	10 000
	540 000
<b>1969:</b>	
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar . . . . .	475 000
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente . . . . .	10 000
Fundo de Defesa Militar do Ultramar . . . . .	20 000
	505 000
<b>1970:</b>	
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Forças militares extraordinárias no ultramar . . . . .	375 000
Orçamento Geral do Estado — Encargos gerais da Nação — Para satisfação de despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente . . . . .	53 000
Fundo de Defesa Militar do Ultramar . . . . .	30 000
	458 000
	1 878 000

§ único. Os contratos serão elaborados de modo que, em cada mês, não haja a obrigação de pagar mais de um duodécimo do encargo anual indicado no corpo do artigo.

Art. 3.º Quando os pagamentos diferidos para 1968, 1969 e 1970 originarem ónus especial sobre os preços fixados para 1967, a respectiva disposição contratual está sujeita ao acordo prévio do Ministro das Finanças.

§ único. O encargo que, em função da data do pagamento, resultar da execução do corpo deste artigo acrescerá ao valor do fornecimento e será satisfeito pela mesma dotação, dentro dos limites constantes do artigo 2.º deste diploma.

Art. 4.º A 1.ª e 5.ª Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública registarão em conta especial os títulos que autorizem em execução do presente diploma, às quais serão enviadas, para tanto, fotocópias dos contratos celebrados entre o Ministério do Exército e os respectivos fornecedores.

Art. 5.º Por acordo entre os Ministros das Finanças e do Exército, poder-se-á, em qualquer altura da execução, dos contratos, antecipar, total ou parcialmente, o ónus especial previsto no artigo 3.º deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha*.